



Pellizzaro Advocacia S/C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6363 -
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

ADI n.º 6363.

Autos n. 0089460-11.2020.1.00.0000.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.173.682/0001-56, domiciliada na SRVTN, Quadra 701, nº 124, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, Brasília/DF, e-mail: cndl@cndl.org.br, doravante denominada **CNDL**, por seus advogados adiante assinados (doc.), vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fulcro nos artigos 8º, inciso III, 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso IX, da Constituição Federal; no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99; e nos artigos 169 a 178 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, pedir o ingresso como **AMICUS CURIAE** na ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória n.º 936/2020, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I. INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIE*. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA CNDL PARA AUXILIAR ESTA C. SUPERIOR CORTE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1.1. Pressupostos objetivos.

Conforme o artigo 138 do Código de Processo Civil, cabe a intervenção do *amicus curiae* quando houver “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Extrai-se do caput do art. 138 do Código de Processo Civil acima descrito, os seguintes pressupostos objetivos: relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia. Cita-se, por oportuno, o ensinamento de Eduardo Talamini¹:

"A complexidade da matéria justificadora a participação do *amicus* tanto pode ser fática quanto técnica, jurídica ou extrajurídica. A importância transcendental da causa pode pôr-se tanto sob o aspecto qualitativo (“relevância da matéria”) quanto quantitativo (“repercussão social da controvérsia”). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante etc.). Mas em outras ocasiões, a dimensão ultra partes justificadora da intervenção do *amicus* estará presente em questões que, embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídica”.¹

¹ (<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15> - acesso 01-08-2019)



A disposição legal não fixa um limite temporal para esta intervenção, admitindo-se o pedido em qualquer fase do processo aqui em sua fase inicial.

Ainda, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da prestação jurisdicional, bem como obter decisões mais equânimes cuja participação da **CNDL** como *amicus curiae* contribuirá com o contraditório, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LV, Constituição Federal).

1.2. Pressupostos subjetivos:

Conforme a dicção do art. 138 do Código de Processo Civil, a **CNDL** demonstra inequívoca “representatividade adequada”, conforme se justifica:

A CNDL não é uma entidade sindical, não necessitando de registro no MTE, mas sim, é uma **entidade de classe de âmbito nacional**, e como Confederação Nacional, fundada no ano de 1960, detém capacidade de representar justificando o Estatuto Maior o interesse a ser protegido. Dispõe como objetivo primordial básico representar o segmento, em todas as áreas que estejam ao seu alcance, buscando a obtenção de meios que permitam o fortalecimento da livre iniciativa, a diminuição da burocracia, a redução da carga tributária, a defesa das reivindicações de interesse dos lojistas e, sobretudo, contribui de forma incontestável para o crescimento e desenvolvimento de nosso país.

Para se aquilatar a extensão da relevância nacional da CNDL, esta é a gestora via seu órgão SPC Brasil, do reconhecido **SPC – Serviço de Proteção ao Crédito** com registro no INPI (órgão Federal) **desde 1964** (doc.), **um benefício reconhecido nacionalmente** e disponibilizado o gerenciamento nacional de informações de proteção ao crédito sobre o comportamento de adimplência de consumidores que geram a melhoria da vida das pessoas com o acesso ao crédito.



As finalidades da CNDL estão previstas no art. 3º do seu Estatuto, dentre as quais destacam-se aquelas descritas no inciso III: amparar e orientar os interesses do comércio lojista e demais atividades empresariais, em especial as micro e pequenas empresas; **defender a ordem econômica e a livre iniciativa no âmbito nacional**, inclusive na qualidade de substituta processual ativa e **na qualidade de representante judicial ou extrajudicial**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei 7.347/85.

Ademais, estão aqui configurados os seguintes requisitos: **(i) homogeneidade de interesses existente entre seus associados**, na medida em que o elemento unificador apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma mesma classe, é sem dúvida, a atividade lojista; **(ii) representatividade da “categoria”** em sua totalidade e comprovação do “caráter nacional” da entidade, pela presença efetiva de associados em, pelo menos, nove estados-membros, pois o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera previsão estatutária, sendo certo que a CNDL tem efetiva e ativa presença pelos seus associados (Federações e Câmaras) sediados nas **27 unidades federativas** (docs) e **(iii) pertinência temática** entre os objetivos institucionais da CNDL e a matéria tratada pela norma impugnada.

Recentemente, esse C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AR-ADPF 262-DF, tendo como Autora a coirmã da CNDL, CACB (Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil), que detém **o mesmo perfil associativo empresarial**, **alterou o entendimento primário** de ilegitimidade ativa para conceder-lhe legitimidade na forma do artigo 103, IX, da Constituição Federal na forma do voto condutor do **Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, *verbis*:

“AS CONFEDERAÇÕES NACIONAIS SÃO ENTIDADES DE ALCANCE NACIONAL E DOTADAS DE EXPRESSO MANDATO PARA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES DE SETORES



Pellizzaro Advocacia S/C

ECONÔMICOS, QUE COMPORTAM DIVERSAS CLASSES (...). (grifei)

A decisão definitiva ficou assim assentada, não podendo a CNDL ter tratamento diferente, *verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para admitir a legitimidade ativa da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, nos termos do voto reajustado do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018”. (sem grifo no original).

Por fim, se apresenta a análise jurídica elaborada pelo **Prof. Dr. EROS ROBERTO GRAU**, quem conclui que a **CNDL “é entidade de classe de âmbito nacional, legitimada a atuar em nome da classe de lojista em todo território nacional, em especial mediante a propositura de ações constitucionais perante ao Supremo Tribunal Federal” (doc.)**.

1.3. Pertinência temática.

Conforme já demonstrado, a **CNDL** é uma entidade de classe de grau superior representando os direitos e interesses do comércio brasileiro e da livre iniciativa:

"Art. 2º São princípios fundamentais do “Sistema CNDL”:

(...)

V - a representação do Varejo fomentando diretrizes nas atividades econômicas, políticas e sociais".

"Art. 3º A CNDL tem por finalidade:

(...)

III - amparar e orientar os interesses das FCDLs, do comércio lojista e demais atividades empresariais, em especial, as micro e pequenas empresas (MPEs); defender a ordem econômica, a livre iniciativa no âmbito nacional e a justiça fiscal, inclusive na qualidade de substituta processual ativa e na qualidade de representante judicial ou extrajudicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei 7.347/85, inclusive para o fim de promover “Ação Civil Pública”, “Ação Direta de Inconstitucionalidade” e “Mandado de Segurança Coletivo”;

(...)



Pellizzaro Advocacia S/C

VI - defender o princípio da liberdade, no campo político, sob a forma da democracia e, no campo econômico pelo primado da livre iniciativa".

Com efeito, a CNDL há 60 anos é a principal entidade de livre adesão representativa do Varejo no Brasil, representa institucionalmente mais de 500 mil empresas associadas do setor de comércio e serviços, sendo 90% micro e pequenas empresas, e mais de 2 mil entidades vinculadas, as Federações das Câmaras de Dirigentes Lojistas nos Estados (FCDL), as Câmaras de Dirigentes Lojistas nos Municípios (CDL), a CDL Jovem e o SPC Brasil. Neste ato se apresenta cadastros ativos junto a Receita Federal do Brasil das Federações de capital filiadas à CNDL (docs).

Dito isso, a admissão do presente pedido de intervenção de *amicus curiae* merece deferimento, tendo em vista que a presente manifestação carrega todos os pressupostos necessários para o seu deferimento, quais sejam, relevância da matéria, especificidade do objeto e repercussão social da lide, o que se requer.

1.4. Do prazo legal:

Preconiza a Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processamento e julgamento das ADIs e ADCs, em seu § 2º, do artigo 7º, que o ingresso na lide de entidade com legítimo interesse no desfecho final do julgamento se dará nos termos do artigo 6º, da referida lei.

Consigne-se a importância do *amicus curiae*, conforme leciona Cássio Scarpinella Bueno²:

“Não me parece nem um pouco despropositado equiparar o *amicus curiae* a uma das funções que, entre nós, o Ministério Público sempre exerceu e continua a exercer, a de fiscal da lei (custos legis) e, em menor escala, ao perito ou, mais amplamente, a um mecanismo de prova no sentido de ser uma das variadas formas de levar ao Magistrado, assegurada, por definição, sua imparcialidade, elementos

² Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>



que, direta ou indiretamente, são relevantes para o proferimento de uma decisão”

Destarte, ainda em curso o prazo para prestação de informações, aliás, mesmo se fora do prazo fatal, em face da relevância do caso tem-se admitido o ingresso, conforme decidido na ADI n. 4.395, do Distrito Federal, relatado pelo e. Ministro Gilmar Mendes.

II. SÍNTESE DA DEMANDA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

2.1. Síntese da Demanda.

O presente requerimento como *amicus curiae*, também conhecido tem por objetivo auxiliar e subsidiar com fatos e fundamentos específicos a presente causa.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que impugna o §4º, do art. 11; art. 12, na íntegra; bem como as expressões “individual escrito entre empregador e empregado” do inciso II, do art. 7º; “individual” do inciso II, do parágrafo único do art. 7º; “individual escrito entre empregador e empregado” do § 1º, do art. 8º; “individual” do inciso II, do § 3º, do art. 8º; e “no acordo individual pactuado ou” do inciso I, do § 1º, do art. 9º, todos da Medida Provisória n. 936/20201:

" Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(...)

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

(...)

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e



(...)

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

(...)

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

(...)

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

(...)

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

(...)

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.” (grifou-se)

Asseveram na exordial a irredutibilidade dos salários e a redução da jornada, que deverá ser respaldada em negociação coletiva, portanto, buscam o controle de constitucionalidade junto a esse e. Supremo Tribunal Federal.

Discorrem sobre a impossibilidade de supressão da negociação coletiva, invocando o artigo 7º, e 8º, da Carta Magna e que o afastamento da negociação coletiva abriria porta para restrições de direitos sociais.

Postula, ao final e ao cabo, seja declarada a inconstitucionalidade dos seguintes artigos e expressões:

- a) do § 4º do art. 11; e
 - b) o art. 12, na íntegra;
- bem como das expressões:
- a) “individual escrito entre empregador e empregado” do inciso II do art. 7º;
 - b) “individual” do inciso II do parágrafo único do art. 7º;
 - c) “individual escrito entre empregador e empregado” do § 1º do art. 8º;
 - d) “individual” do inciso II do § 3º do art. 8º; e
 - e) “no acordo individual pactuado ou” do inciso I do § 1º do art. 9º.

III. DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia, de forma sucinta, gira em torno da impossibilidade de redução salarial sem que, para tanto, se processe através de negociação coletiva.

O fato inconteste é que estamos diante de uma situação excepcional, que está colocando em risco toda a estrutura financeira do país, já que os danos são de escala global.



Nas palavras do eminente Ministro Alexandre de Moraes, **"Em momentos de crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público"** (in ADPF 672/DF).

O fato é que devemos enxergar as coisas como são, sendo que estamos diante de um acontecimento inusitado e imprevisível de pandemia mundial, e que, através de decretos do executivo, determinou-se o fechamento de estabelecimentos comerciais, dentre outros, com restrição de circulação de pessoas em espaços públicos, fechamento de fronteiras terrestres, etc.

Também fato revestido de ausência de opiniões contrárias, com a ocorrência de um desaquecimento da economia e mais, no varejo, os efeitos foram e estão sendo sentidos de maneira mais forte. Ou seja, a saúde econômico-financeira **colapsou**, fazendo que os gestores, a fim de manter os empregos de seus colaboradores, recorressem a empréstimos com **"juros altos"** simplesmente para quitar a folha de pagamento. *Data vênia*, esse cenário não pode passar ao largo das decisões do poder judiciário.

Apenas para mostrar o efeito desta decisão no setor de comércio e serviços, este representa 70% do PIB, ou seja, 4,6 trilhões de reais por ano. Isto significa que o setor gera 12 bilhões por dia e somente 40% do Brasil está funcionando, ou seja, o país está perdendo de forma direta no setor de comércio e serviços R\$ 7 bilhões por dia, sendo R\$ 76 bilhões em 10 dias.

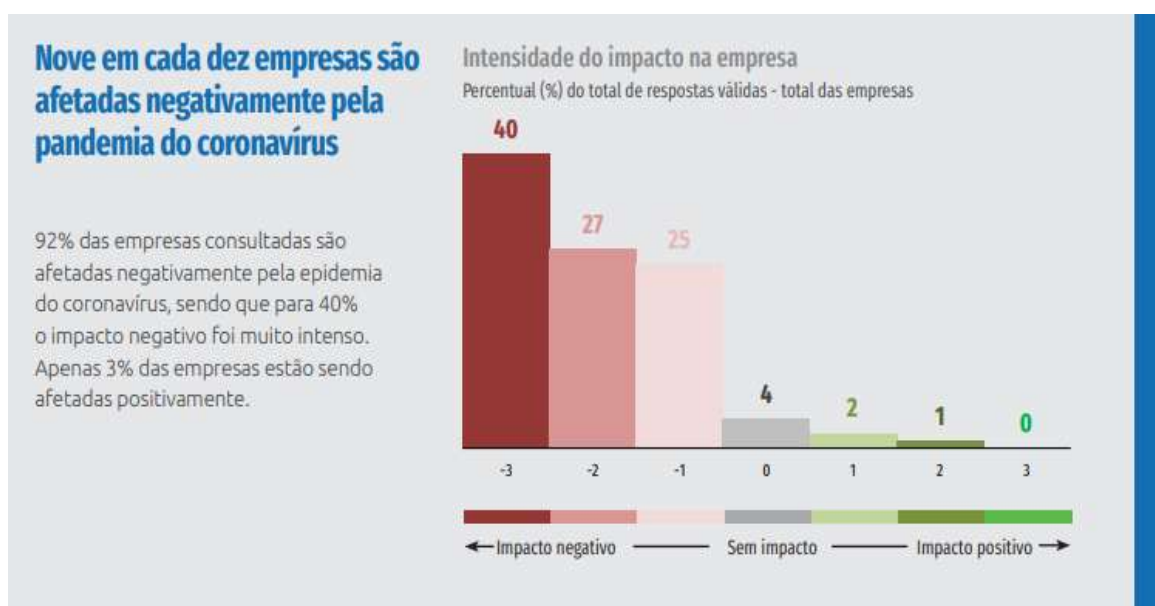
Excluindo a Administração Pública o setor de comércio e serviços gera 26,4 milhões de empregos, que representa 57% dos postos de trabalho do país tendo o setor de varejo tem 7,6 milhões de empregos, igual a 16% dos postos de trabalho.

Portanto, o setor de comércio e serviços juntos possuem 2,9 milhões de estabelecimentos e no momento está em funcionamento apenas 1,2 milhões, com 10,7 milhões de postos de trabalho.



Com as medidas de isolamento e fechamento de parte dos estabelecimentos, somente 40,4% estão funcionando, **são 59,6% fechados de acordo com os decretos** com 60% dos funcionários do setor em quarentena que poderiam se beneficiar do acordo individual.

Nesse ponto, a fim de que não se pare somente em retórica, cumpre destacar a pesquisa da CNI em sua Consulta Empresarial de Março de 2020, demonstrando cabalmente que em cada DEZ empresas NOVE (92%) foram impactadas negativamente pela pandemia³:

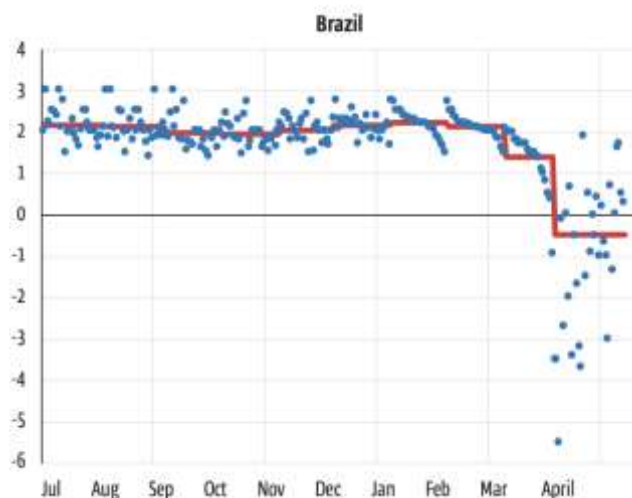


Por sua vez, o próprio **Banco Mundial** divulgou neste último domingo (12/4) um relatório em que estima uma retração de 5% no PIB do Brasil em 2020. Já a previsão para o PIB do Brasil em 2021 e 2022 é de 1,5% e 2,3%, respectivamente. Essas estimativas estão no relatório "A economia nos tempos da Covid-19" que mostra que as previsões de crescimento estão diminuindo rapidamente e sua dispersão está aumentando:

³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Consulta Empresarial**. Brasília, ano 7, número 1, março 2020. Disponível em < https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/ec/ad/ecad4487-207b-4a75-96fc-



Pellizzaro Advocacia S/C



O impacto econômico-financeiro tem influência no equilíbrio, - frágil como está se vendo -, da relação entre capital e trabalho, os quais necessitam de medidas igualmente excepcionais.

Destarte, a fundamentação do deferimento da cautelar no sentido de que: *"A assimetria do poder de barganha que caracteriza as negociações entre empregador e empregado permite antever que disposições legais ou contratuais que venham a reduzir o desejável equilíbrio entre as distintas partes da relação laboral, certamente, resultarão em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e ao postulado da valorização do trabalho humano..."* (sic.), apresenta uma realidade como se os empregadores estivessem ávidos em estabelecer condições que golpeasse a dignidade dos colaboradores, gerando inicialmente, com a devida vênia e respeito, uma maneira *vulgata* de enfrentar o grave problema social/nacional, pois, buscam com estes acordos individuais resguardar a dignidade dos empregados e de suas famílias com a manutenção do emprego mediante concessões mutuas previstas na MP, e inclusive, colaborando com o "isolamento social".

Somente para que fique mais evidenciado o caos gerado em razão da pandemia do COVID-19, uma pesquisa realizada pelo SEBRAE diz que **mais de 140 mil trabalhadores perderam o emprego somente nas primeiras semanas de isolamento:**



Santa Catarina registra demissões em meio à pandemia do coronavírus

Empresa responsável pelo transporte público de Gaspar, no Vale, demitiu todo o quadro de funcionários. Pesquisa do Sebrae diz que mais de 140 mil trabalhadores perderam o emprego nas primeiras semanas de isolamento.

Por G1 SC

23/04/2020 17h44 - Atualizado há 4 dias



Nos Estados Unidos, por exemplo, com capital econômico infinitamente maior do que o Brasil, 3,28 milhões de trabalhadores já solicitaram seguro-desemprego na semana encerrada em 21 de março. O número semanal superou o recorde anterior de 695 mil, estabelecido em outubro de 1982.

Isto só demonstra que no Brasil a escalada do desemprego será exponencial, ou seja, quanto mais se embaraça a livre iniciativa para que empregados e empregadores decidam seus futuros e preservem empregos mediante legítimos acordos individuais, mais demissões teremos.

E o que buscou a MP 936/2020, foi de forma EMERGENCIAL, EFICIENTE e TEMPORÁRIA, apresentar uma fórmula de manutenção dos empregos e, ao fim e ao cabo, a dignidade dos colaboradores e suas famílias, cuja decisão nessa ADI, se favorável, abrirá portas, - e ninguém é ingênuo para não perceber -, para infundáveis travas burocráticas, mesmo levando-se em conta a boa intenção dos Sindicatos.

A própria imprensa jurídica especializada já aponta a **"Inviabilização da MP 936/20 em razão da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 6363"**⁴:

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/324282/inviabilizacao-da-mp-936-20-em-razao-da-liminar-deferida-pelo-supremo-tribunal-federal-nos-autos-da-adin-6363>



"A inviabilização da Medida Provisória reside no fato da necessidade de chancela dos sindicatos em todos os tipos de acordos possibilitados pela MP, uma vez que, os sindicatos poderão fazer imposições a fim de dificultar a realização do acordo, visando evitar a redução salarial ou obtenção de barganhas contratuais.

A recusa do sindicato em ratificar o acordo individual firmado entre empregado ou empregador, ou caso o mesmo crie embaraços que inviabilize a realização de acordos coletivos, certamente provocará o mal que se pretendeu evitar por meio da MP 396, pois ainda que sujeita a críticas quanto à autorização do uso do acordo individual para redução de jornada e salário, a Medida Provisória certamente evitaria um grande numero de demissões".

O Judiciário, por sua vez, como último "porto seguro" da população, deve ser sensível neste crítico momento social e, RESGATAR A SEGURANÇA JURÍDICA, possibilitando que os empregadores, respeitando a dignidades de seus colaboradores e visando a manutenção dos postos de trabalho, possam manter suas empresas "vivas", **sabendo que a falência de um "CNPJ" gera o colapso de incontáveis "CPFs"**. Repita-se, não se trata de retórica solta ao vento, pois, os dados presentes e as estatísticas bem demonstram o quadro atual e futuro, e o Judiciário não pode terminar de pintá-lo com tinta negra.

IV. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECONHECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES INDIVIDUAIS.

Nesse diapasão, há que se analisar a proteção do disposto no artigo 7º, inciso VI, da CF e da possibilidade de uma releitura, enfocando o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** dessa proteção frente ao caso excepcionalíssimo.

Registre-se que a imutabilidade do valor do salário não é salvaguardado pela própria legislação trabalhista, pois, prevê inúmeras formas de remuneração, como v.g., recebimento de comissões, gratificações, etc., e mais ainda, possibilitada a redução de salário e jornada quando houver interesse do colaborador na realização de estudos ou tratamento de saúde, buscando efetivamente a manutenção do vínculo empregatício.



O artigo 457, da CLT, reza que:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador".

Não se olvide que existem situações, portanto, que a redução salarial ou carga horária é requerida pelo próprio empregado e realizada de forma individual ao empregador:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A PEDIDO DO EMPREGADO. O Tribunal a quo, analisando o conjunto fático probatório existente nos autos, entendeu que ficou comprovado que a redução da jornada e a diminuição proporcional do salário aconteceram por interesse pessoal da empregada em virtude de seu marido ficar enfermo e não por uma suposta necessidade de redução de custas do Réu, como alegado no recurso de revista denegado. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido". (TST AIRR 507- 20.2011.5.04.0751, 3ª Turma Rel Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Pub DEJT 27/09/2013)

Quanto a ausência de imposição de estrutura contratual de trabalho específica (referente ao salário), cumpre destacar os fundamentos lançados pelo eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 958252 e da ADPF 324 sobre a amplitude da possibilidade de terceirizar:

"Refutada a existência de uma tensão inata entre o valor social do trabalho e a liberdade de iniciativa, prossegue-se à questão central deste julgamento: afinal, o texto constitucional impõe, a partir do parâmetro axiológico do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º e 170, caput), uma restrição à liberdade de iniciativa que condicione o modo de organização empresarial, limitando a possibilidade de divisão de trabalho entre quadros de pessoal pertencentes a empregadores distintos? Seria possível extrair de preceitos tão abstratos a necessidade de uma providência tão específica e de magnitude tão intensa? Vale recordar que não há norma jurídica no ordenamento positivo conferindo caráter cogente à solução restritiva. Nesse cenário, exsurge em importância o princípio fundamental e necessário em qualquer



ordenamento constitucional, e que na Carta brasileira pode ser extraído do art. 5º, II: o princípio da liberdade jurídica".

Ora, não é crível haver uma proteção sobre o valor nominal do salário, pois, a própria legislação trabalhista possibilita, por exemplo, a remuneração do salário-hora, relativo ao contrato de aprendizagem: "**Art. 428 (...) § 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.**"

Logo, a MP visa assegurar a manutenção da atividade econômica, a renda e perpetuação dos empregos, doutrinando a José Martins Catharino⁵, que:

"(...) nem sempre a irredutibilidade da remuneração representa o meio mais eficiente de amparar o empregado. Em certos casos, sobre seu direito em receber intacto o salário, paira o seu interesse superior de ver assegurada a simples possibilidade de recebê-lo. Como esta depende da continuação da relação de emprego, poderá ser melhor para o empregado abdicar parcialmente do salário com o intuito de, mediante esta perda imediata e ocasional, concorrer para a continuidade da atividade empresária, o que lhe assegurará a permanência no emprego". (grifo nosso)

Bem andou o eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 958252 e da ADPF n. 324:

"Não se trata aqui de fazer uma ode à informalidade e um requiem das garantias trabalhistas, muito pelo contrário. A flexibilização passa necessariamente por ajustes econômicos, políticos e jurídicos, que resultarão no aumento dos níveis de ocupação e do trabalho formal, que, por conseguinte, trará os desejáveis ganhos sociais. Portanto, é nessa balança entre o ideal – por vezes ideológico e utópico – e o real que o problema se coloca. Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções". (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel.Min. ROBERTO BARROSO, Pub de 06/09/2019) (sublinhamos).

⁵ CATHARINO, José Martins. Tratado jurídico do salário. São Paulo. LTR, 1994. P. 591.



Pellizzaro Advocacia S/C

Evidencia-se, pois, que mais danoso que uma **EXPECTATIVA HIPOTÉTICA** de ofensa à harmonia das negociações nas relações laborais é, como se disse, empurrar a dignidade dos trabalhadores para a vala da extinção dos contratos de trabalho como será, infelizmente, visto.

A própria Carta Magna elenca nos artigos 1º., III, 196 e 226, *caput*, que, *verbis*:

**"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana".**

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Conclui-se que o texto da MP 936/2020 não é restritivo, apenas confere **mais uma possibilidade da negociação individual**, máxime cuidando-se de um país continental cujas situações demandam gestões de mão de obra diferenciadas, céleres e menos burocráticas.

Para finalizar e parafraseando o célebre jurista, professor e reitor da Faculdade de Direito de Paris, Georges Ripert, que nos anos 40 já escreveu: **"Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito"**.

V. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a V. Exa.:

presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, e considerando a complexidade e repercussão na ordem econômica e perante os segmentos representados pela CNDL requer sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, para todos os efeitos de direito, ou, subsidiariamente, como terceira interessada (art. 119 do CPC).



Pellizzaro Advocacia S/C

Uma vez deferido o pedido, requer a V.Exa. seja assegurado o direito de traçar novas razões e elementos complementares que entender necessários para a formação da convicção desta C. Suprema Corte na análise da presente ação, mantendo-se a validade da MP 936/2020, especialmente diante do quadro de calamidade pública evidenciado em nosso País, de caráter temporário, protegendo, dessa forma, a manutenção dos empregos e dignidade dos empregadores e seus colaboradores.

Ao final, requer que as intimações da CNDL sejam realizadas **de forma conjunta** em nome dos advogados André Luiz Pellizzaro (OAB/SC 13733) e Fabio Pellizzaro (OAB/SC 7644), anotando-se os nomes no sistema.

Nestes termos, pede deferimento.

Em, 13 de abril de 2020.

FÁBIO PELLIZZARO
OAB/SC 7644

ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
OAB/SC 13.733